SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004601-15.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: José Marcos Garrido Beraldo

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças indevidas que recebeu da ré, relativas a serviço que não contratou, tendo as mesmas persistido mesmo após a ré declinar perante o PROCON local que as tinha cancelado.

Almeja à declaração da rescisão do contrato pertinente a esse serviço, além do ressarcimento pelos danos materiais e morais que suportou.

A preliminar suscitada em contestação pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O serviço impugnado pelo autor foi denominado "VIVO SEGURANÇA BKP" e a ré não amealhou aos autos um indício sequer que denotasse sua contratação regular.

Tocava-lhe fazer prova a esse respeito, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que não seria exigível do autor a demonstração de fato negativo.

A ré, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Impõe-se nesse contexto a conclusão de que prospera a pretensão deduzida para que seja rescindida a contratação desse serviço, pouco importando o argumento de que a ré já o teria feito na esfera administrativa.

Isso porque não obstante tal postura, decorrente de mera liberalidade da ré, não se deve olvidar, a formal declaração da rescisão tem por objetivo evitar oportunas discussões sobre o tema.

De outra banda, os demais pleitos apresentados

não vingam.

Os danos materiais do autor não se configuraram diante da devolução do montante que lhe foi cobrado, valendo observar que ele se manteve silente ao ser instado a manifestar-se especificamente sobre isso (fls. 72 e 77).

De igual modo, não se cogitam de danos morais

indenizáveis.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido (inclusive por problemas de funcionamento dos serviços a cargo da ré e do mau atendimento quando se buscaram contatos para que o assunto fosse resolvido), mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar o episódio dano moral passível de ressarcimento.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir ao autor cobrança indevida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato relativo ao serviço "VIVO SEGURANÇA BKP" e a inexigibilidade dos débitos cobrados a esse título.

Torno definitiva a decisão de fls. 25/26, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA